DELIBERAÇÃO AC01 - 76/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1010/2011
PROTOCOLO	**:**	1024612
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 002/2011
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO	**:**	MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
CARGO	**:**	PREFEITO
JURISDICIONADO	**:**	HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO	**:**	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS
INTERESSADO	**:**	MARCHIORI & MARCHIORI LTDA-ME.
OBJETO	**:**	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 93.960,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – TOMADA DE PREÇOS – I - TERMO ADITIVO – REQUISITOS – INOBSERVÂNCIA – II - EXECUÇÃO DO CONTRATO – REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO REALIZADA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – III - DETERMINAÇÃO - ENVIO DE DOCUMENTOS.

I - É irregular a formalização de termo aditivo sem autorização, justificativa e parecer jurídico, documentos obrigatórios para a análise prestação de contas.

II – A execução financeira de contrato administrativo é julgada irregular se o jurisdicionado não encaminha informações acerca dos atos praticados.

III – A sonegação de informações e a constatação de prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos legais constitui infração e acarreta aplicação de multa ao gestor público, com a recomendação ao atual responsável para que remeta os documentos da execução financeira do contrato administrativo ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Vicentina, e MARCHIORI & MARCHIORI LTDA – ME, aplicar multa ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo em valor equivalente a 100 Uferms por pratica de ato administrativo sem observar os requisitos legais e de 50 Uferms pelo não atendimento ao requerimento de informações, além de determinar ao Sr. Hélio Toshiiti Sato que encaminhe a documentação relativa à execução financeira.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se de procedimento licitatório realizado pelo Município de Vicentina, do qual adveio o Contrato Administrativo n. 002/2011, firmado com a empresa MARCHIORI & MARCHIORI LTDA – ME, cujo objeto foi a locação de veículos.

O procedimento licitatório e a formalização contratual restaram desaprovados, conforme Decisão Simples DS02-SECSES-425/2011 (f. 116).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, via da análise ANA-3ICE-3361/2015 (f. 138-140), manifestou-se pela irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução contratual, porquanto, não foi remetida ao Tribunal de Contas toda a documentação referente a essa fase.

No mesmo sentido opinou o d. representante do Ministério Público de Contas, via do parecer PAR-MPC-GAB.2.DR.JOAOMJ-9417/2015 (f. 141-142).

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Extrai-se dos autos que, tanto o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 002/2011, celebrado pelo Município de Vicentina.

E o fizeram acertadamente, porquanto, ainda que devidamente notificado, o ordenador de despesas não remeteu a esta Corte de Contas qualquer documento comprobatório dos atos praticados no decorrer da execução financeira, à exceção do empenho.

Cumpre asseverar que, em perfeita simetria com o artigo 70[1] da Constituição Federal, a Lei das Licitações e Contratações Públicas, Lei 8.666/93, em seu artigo 113[2], prevê que o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente. E, na mesma trilha, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 77[3], também assegurou que o controle externo será exercido pelo Tribunal

[1] **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[2] **Art. 113**. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

[3] **Art. 77** - O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

de Contas.

Não obstante, a obrigação de remessa de documentação ao Tribunal de Contas para análise é prevista pelo artigo 1º, e seguintes, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, configurando infração o seu não cumprimento.

No caso em análise, não ocorreu qualquer comprovação, quer da realização de despesas (liquidação e pagamentos), quer de rescisão contratual e/ou anulação do valor empenhado, consoante demonstra o quadro-resumo apurado pela equipe técnica (f.139).

E como não há nos autos, qualquer informação acerca da ocorrência dos atos praticados no decorrer da terceira fase contratual, não há como se reconhecer a licitude da execução financeira.

Semelhantemente, a formalização do Primeiro Termo Aditivo deu-se de forma irregular, haja vista que foi levada a efeito sem autorização, justificativa e parecer jurídico, contrariando o disposto no artigo 57, §2º, da Lei 8666/93.

As normas estabelecidas em Lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do Erário.

Sendo assim, outro caminho não há senão o de declarar ilegal e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 002/2011.

DISPOSITIVO

Do exposto, acompanho o entendimento da 3ªICE e do Ministério Público de Contas, e VOTO:

– pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da formalização do Primeiro Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 002/2011, celebrado pelo Município de Vicentina com a empresa Marchiori & Marchiori Ltda-ME, com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do TC/MS;

– pela APLICAÇÃO DE MULTA regimental no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Marcos Benedetti Hermenegildo, Ordenador de Despesas à época, e responsável pela contratação em tela, ficando assim distribuída:

- 100 (cem) UFERMS, por infringência ao artigo 42, IX, da Lei Complementar n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 170, I, do Regimento Interno do TC/MS;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

- 50 (cinquenta) UFERMS, por infringência ao artigo 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, (não atendimento à solicitação devidamente realizada por autoridade do Tribunal de Contas, o que culminou no não encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação da Corte de Contas), com fulcro no artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, I, "b", do Regimento Interno do TC/MS;

- pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 174, §4º, I, "a", do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

– pela DETERMINAÇÃO, ao atual prefeito do município de Vicentina, senhor Hélio Sato, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira do Contrato Administrativo n. 002/2011, com cópia da documentação de empenho, liquidação e pagamentos realizados, ou, sendo o caso, de anulação de empenho e rescisão contratual, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão";

- pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de em declarar a irregularidade do termo aditivo e da execução financeira do contrato, aplicar multa ao Sr. Marcos Benedetti Hermenegildo em valor equivalente a 100 Uferms por pratica de ato administrativo sem observar os requisitos legais e de 50 Uferms pelo não atendimento ao requerimento de informações, além de determinar ao Sr. Hélio Toshiiti Sato que encaminhe a documentação relativa à execução financeira do contrato em exame.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 1º de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC ARP/HCLS